



LEI Nº 3861, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que institui o Novo Regime Jurídico único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Dá nova redação ao inciso I e fica acrescido o VI ao § 3º do art. 8º da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

"I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita, ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (NR)

(...)

VI – transtorno do espectro autista (TEA)."



Art. 2º Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Somente será nomeado o candidato que for aprovado no exame admissional, após verificação por médico do trabalho do Município.” (NR)

Art. 3º Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º do art. 35 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

I – produtividade e qualidade de trabalho;
II – assiduidade;
III – disciplina;
IV – capacidade de iniciativa;
V – idoneidade moral;
VI – relacionamento interpessoal.” (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao § 2º e revoga os §§ 6º e 7º do art. 35 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“§ 2º Os requisitos de produtividade e qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e relacionamento interpessoal, terão peso maior na média de avaliação do estágio probatório.” (NR)



Art. 5º Dá nova redação ao art. 36 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 36 Os profissionais regidos por leis próprias, na avaliação do estágio probatório, seguirão os requisitos de suas respectivas leis."* (NR)**

Art. 6º Dá nova redação ao inciso I e revoga o V do art. 37 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

***"I – licença maternidade;* (NR)**

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 40 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 8º Dá nova redação ao § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 70 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

***"§ 3º O desconto previsto no parágrafo anterior não ocorrerá se for menor ou igual a 10 (dez) minutos diários, sendo a tolerância permitida de 5 (cinco) minutos no registro de entrada e 5 (cinco) minutos na saída, inclusive para as jornadas flexíveis"* (NR)**

§ 4º A tolerância mencionada no artigo anterior não poderá ocorrer de forma contínua, podendo ser considerada desídia por parte do servidor, ficando sujeito as medidas



cabíveis.

§ 5º Não se aplica o contido nos parágrafos anteriores à Câmara Municipal, cabendo ao Poder Legislativo regulamentar a matéria em normativa interna.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único e acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 82 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“§ 1º Não serão concedidos os adicionais previstos nos incisos I e IV deste artigo para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 2º Não farão jus aos adicionais dos incisos III e IV os servidores que estiverem afastados de suas funções por um período superior a 30 (trinta) dias, exceto os que estiverem afastados por acidente ou doença do trabalho, desde que devidamente atestado por profissional habilitado e por médico perito do Município.

Art. 10 Dá nova redação ao art. 115 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“Art. 115 Os ocupantes de dois cargos que exerçam suas atividades em escolas distintas farão jus ao recebimento de auxílio-transporte em relação a ambos os cargos.” (NR)



Art. 11 Dá nova redação ao § 2º e revoga o § 3º do art. 141 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. Caso não haja manifestação do servidor e/ou do superior imediato, as férias serão concedidas automaticamente no prazo limite para a sua concessão.” (NR)

Art. 12 Dá nova redação ao *caput* e Parágrafo único do art. 151 da Lei Municipal n2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“Art. 151. O servidor deverá comparecer perante a Perícia Médica quando o seu afastamento no mês, comprovado mediante apresentação de atestado médico, exceder a 3 (três) dias, cumulativo ou alternados. (NR)

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar o afastamento para o superior imediato.” (NR)

Art. 13 Dá nova redação ao § 1º do art. 152 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“§ 1º O pedido de prorrogação da licença médica deve ser apresentado até 2 (dois) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento



oficial do despacho denegatório.”(NR)

Art. 14 Fica revogado o § 3º do art. 155 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 15 Dá nova redação ao § 1º do art. 166 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“§ 1º O pedido de licença maternidade poderá ser protocolado a partir da trigésima sexta semana de gravidez.”
(NR)

Art. 16 Fica revogado o § 2º do art. 166 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 17 Dá novas redações ao inciso III e ao parágrafo único do art. 178 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“III – contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período.” (NR)

Parágrafo único. Na ocorrência das situações previstas neste artigo, ocorrerá a perda do período aquisitivo correlato.

Art. 18 Fica renomeada a Seção I e dá nova redação ao § 6º do art. 194 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.



“Seção I”

Da designação do servidor estatutário para o exercício de cargo em comissão.”

“§ 6º O servidor ocupante do cargo em comissão fará jus às vantagens inerentes ao seu cargo de carreira.”

Art. 19 Dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 198 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“§ 4º Serão duas vagas anuais, no limite de 8 (oito) servidores usufruindo concomitantemente, para o afastamento remunerado para estudos, considerando as necessidades identificadas na administração pública, a todos os servidores, exceto aos profissionais do magistério que obedecerão ao disposto no plano de carreira próprio.

§ 5º Servidores com interesse deverão protocolar via processo digital até o dia 30 do mês de setembro para análise e seleção, os quais passarão a usufruir do benefício a partir do ano subsequente.”

Art. 20 Fica revogado o parágrafo único do art. 240 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 21 Dá nova redação ao *caput* do art. 243 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro



de 2011, que passa a vigorar:

“Art. 243 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.” (NR)

Art. 22 Dá nova redação ao inciso III do art. 250 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - pelo superior imediato e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;” (NR)

Art. 23 Fica acrescido o art. 314-A a Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-A Para efeitos desta Lei, computam-se como faltas injustificadas do servidor a somatória de meio período e período integral.”

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 22 de maio de 2025.

**Maurício Rivabem
Prefeito Municipal**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2936 - 58 Pág(s)

LEI N° 3861, DE 22 DE MAIO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que institui o Novo Regime Jurídico único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, conforme específica.
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Dá nova redação ao inciso I e fica acrescido o VI ao § 3º do art. 8º da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita, ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (NR)

(...)

VI – transtorno do espectro autista (TEA).”

Art. 2º Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Somente será nomeado o candidato que for aprovado no exame admissional, após verificação por médico do trabalho do Município.” (NR)

Art. 3º Dá nova redação aos incisos I, II, III, IV, V e VI do § 1º do art. 35 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“I – produtividade e qualidade de trabalho;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – idoneidade moral;

VI – relacionamento interpessoal.” (NR)

Art. 4º Dá nova redação ao § 2º e revoga os §§ 6º e 7º do art. 35 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“§ 2º Os requisitos de produtividade e qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e relacionamento interpessoal, terão peso maior na média de avaliação do estágio probatório.” (NR)

Art. 5º Dá nova redação ao art. 36 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2936 - 58 Pág(s)

“Art. 36 Os profissionais regidos por leis próprias, na avaliação do estágio probatório, seguirão os requisitos de suas respectivas leis.” (NR)

Art. 6º Dá nova redação ao inciso I e revoga o V do art. 37 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“I – licença maternidade; (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 1º do art. 40 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 8º Dá nova redação ao § 3º e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 70 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“§ 3º O desconto previsto no parágrafo anterior não ocorrerá se for menor ou igual a 10 (dez) minutos diários, sendo a tolerância permitida de 5 (cinco) minutos no registro de entrada e 5 (cinco) minutos na saída, inclusive para as jornadas flexíveis” (NR)

§ 4º A tolerância mencionada no artigo anterior não poderá ocorrer de forma contínua, podendo ser considerada desídia por parte do servidor, ficando sujeito as medidas cabíveis.

§ 5º Não se aplica o contido nos parágrafos anteriores à Câmara Municipal, cabendo ao Poder Legislativo regulamentar a matéria em normativa interna.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único e acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 82 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“§ 1º Não serão concedidos os adicionais previstos nos incisos I e IV deste artigo para os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 2º Não farão jus aos adicionais dos incisos III e IV os servidores que estiverem afastados de suas funções por um período superior a 30 (trinta) dias, exceto os que estiverem afastados por acidente ou doença do trabalho, desde que devidamente atestado por profissional habilitado e por médico perito do Município.

Art. 10 Dá nova redação ao art. 115 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“Art. 115 Os ocupantes de dois cargos que exerçam suas atividades em escolas distintas farão jus ao recebimento de auxílio-transporte em relação a ambos os cargos.” (NR)

Art. 11 Dá nova redação ao § 2º e revoga o § 3º do art. 141 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. Caso não haja manifestação do servidor e/ou do superior imediato, as férias serão concedidas automaticamente no prazo limite para a sua concessão.” (NR)

Art. 12 Dá nova redação ao caput e Parágrafo único do art. 151 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2936 - 58 Pág(s)

“Art. 151. O servidor deverá comparecer perante a Perícia Médica quando o seu afastamento no mês, comprovado mediante apresentação de atestado médico, exceder a 3 (três) dias, cumulativo ou alternados. (NR)

Parágrafo único. O servidor deverá comunicar o afastamento para o superior imediato.” (NR)

Art. 13 Dá nova redação ao § 1º do art. 152 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“§ 1º O pedido de prorrogação da licença médica deve ser apresentado até 2 (dois) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.”(NR)

Art. 14 Fica revogado o § 3º do art. 155 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 15 Dá nova redação ao § 1º do art. 166 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“§ 1º O pedido de licença maternidade poderá ser protocolado a partir da trigésima sexta semana de gravidez.” (NR)

Art. 16 Fica revogado o § 2º do art. 166 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 17 Dá novas redações ao inciso III e ao parágrafo único do art. 178 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

III – contar com mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período.” (NR)

Parágrafo único. Na ocorrência das situações previstas neste artigo, ocorrerá a perda do período aquisitivo correlato.

Art. 18 Fica renomeada a Seção I e dá nova redação ao § 6º do art. 194 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

“Seção I

Da designação do servidor estatutário para o exercício de cargo em comissão.”

“§ 6º O servidor ocupante do cargo em comissão fará jus às vantagens inerentes ao seu cargo de carreira.”

Art. 19 Dá nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 198 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar:

“§ 4º Serão duas vagas anuais, no limite de 8 (oito) servidores usufruindo concomitantemente, para o afastamento remunerado para estudos, considerando as necessidades identificadas na administração pública, a todos os servidores, exceto aos profissionais do magistério que obedecerão ao disposto no plano de carreira próprio.

§ 5º Servidores com interesse deverão protocolar via processo digital até o dia 30 do mês de setembro para análise e seleção, os quais passarão a usufruir do benefício a partir do ano subsequente.”

Art. 20 Fica revogado o parágrafo único do art. 240 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PARANÁ

Lei nº 2698/2015.

QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2025.

ANO: XVI

EDIÇÃO Nº: 2936 - 58 Pág(s)

Art. 21 Dá nova redação ao caput do art. 243 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar:

“Art. 243 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.” (NR)

Art. 22 Dá nova redação ao inciso III do art. 250 da Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - pelo superior imediato e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência;” (NR)

Art. 23 Fica acrescido o art. 314-A a Lei Municipal nº 2347, de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314-A Para efeitos desta Lei, computam-se como faltas injustificadas do servidor a somatória de meio período e período integral.”

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Dírcio da Prefeitura Municipal de Campo Largo, Paraná, em 22 de maio de 2025.

**Maurício Rivabem
Prefeito Municipal**

Página 31